



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10



LEI Nº 2.203 /2020 DE 08 DE JULHO DE 2020

Prefeitura Municipal
de
São Domingos do Araguaia

PUBLICADO EM: 08/07/20

Denis Gledson V. Coelho
CHEFE DE GABINETE
PORTARIA 008/2017

**“PROÍBE A FABRICAÇÃO, A
COMERCIALIZAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DE
CEROL, OU PRODUTO INDUSTRIALIZADO
NACIONAL OU IMPORTADO SEMELHANTE
QUE POSSA SER APLICADO NAS LINHAS,
BEM COMO, QUAISQUER OUTROS FIOS
INDUSTRIALIZADOS CORTANTES, USADOS
EM PIPAS/PAPAGAIOS NO MUNICÍPIO DE
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA/PA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”..**

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. É proibida a fabricação, a comercialização e a utilização de cerol ou quaisquer outros produtos industrializados semelhantes, nacionais ou importados, que possam ser aplicados em linhas, ou quaisquer outros fios industrializados cortantes, com a finalidade de utilização em pipas/papagaios.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, considera-se cerol a mistura de vidro, ferro ou qualquer outro material (moído ou triturado) que misturado com cola de madeira, ou outra substância glutinosa, tenha propriedades cortantes quando envoltas em linhas ou fios empregados para empinar pipas/papagaios.

Art. 2º. Em áreas públicas e comuns do Município de São Domingos do Araguaia, é proibido o uso de pipas/papagaios com linhas envoltas em cerol ou quaisquer outros produtos e substâncias análogas, bem como, os fios industrializados que tenham propriedade cortantes.

Art. 3º. É vedado o uso de pipas/papagaios com linhas ou fios envoltos em cerol, ou quaisquer outras substâncias análogas, ou fios industrializados que tenham propriedades cortantes:

- I – em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos;
- II – nas proximidades de escolas, hospitais, instalações públicas,
- III – próximo a redes expostas de eletricidade e de telecomunicações
- IV – em terraços, lajes ou em locais com risco de acidentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



V – em praças;

VI – em quaisquer outras áreas públicas e comuns do Município de São Domingos do Araguaia, fora dos limites e condições previstas no §1º deste artigo.

Art. 4º. As infrações, às disposições contida nesta Lei, serão classificadas da seguinte forma:

I – infração de natureza leve, quando o uso de pipas/papagaios com linha de cerol, ou fios industrializados que tenham propriedades cortantes, ocorrer dentro dos limites e condições previstas no art. 2º desta Lei, sem quaisquer causar danos a

terceiros, configurando-se a exposição a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente, se o fato não constitui dano mais grave;

II – infração de natureza média, quando o uso do artefato com linha de cerol, ou fios industrializados que tenham propriedades cortantes, ocorrer nos limites e condições previstas no art. 2º desta Lei, o quaisquer outras áreas públicas ou comuns do Município de São Domingos do Araguaia, e a prática causar danos ao patrimônio público ou à propriedade privada.

III – infração de natureza grave, quando o uso do artefato com linha de cerol, ou fios industrializados que tenham propriedades cortantes, ocorrer nos limites e condições previstas no art. 2º desta Lei, ou quaisquer outras áreas públicas ou comuns do Município de São Domingos do Araguaia, e a prática ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem.

IV – Infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linha de cerol, ou fios industrializados que tenham propriedades cortantes, ocorrer, concorrentemente ou não, nos limites e condições previstas no art. 2º desta Lei, ou quaisquer outras áreas públicas ou comuns do Município de São Domingos do Araguaia, e a prática ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem e resultar em morte.

Art. 5º. A não observância ao disposto nesta Lei sujeita o infrator, fabricante e/ou comerciante de cerol ou quaisquer outros produtos industrializados semelhantes, nacionais ou importados, que possam ser aplicados em linhas, ou fios industrializados que tenham propriedades cortantes, utilizados em pipas/papagaios, às seguintes penalidades:

I – apreensão dos produtos;

II – cominação de multa pecuniária, no valor de 50 (cinquenta) UFM's até 500 (quinhentas) UFM's;

III – interdição do estabelecimento, em caso de reincidência;

IV – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, em caso de reincidência.

Art. 6º. Ao infrator que utilizar pipas/papagaios com linhas envoltas de cerol, ou quaisquer outros produtos correlatos, ou fios industrializados que tenham propriedades cortantes, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA

CNPJ: 83.211.391/0001-10



cominada multa administrativa, fixada no valor mínimo de 50 UFM's, para cada conjunto de material apreendido, até o limite máximo de 500 UFM's, sem prejuízo das sanções civis e criminais.

Art. 7º. O valor da multa, observados os limites mínimo e máximo especificados no artigo anterior, será acrescido de percentual a título de agravante, obedecidos os seguintes critérios:

I – Para as infrações de natureza grave, a multa de 50 UFM's por cada conjunto de material apreendido, será acrescida de 25% (cinquenta por cento);

II – Para as infrações de natureza gravíssima, a multa de 500 UFM's por cada conjunto de material apreendido, será acrescida de 50% (cem por cento).

Art. 8º. O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, em razão do uso do cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 9. Caberá à Administração Pública Municipal zelar pelo fiel cumprimento desta Lei, mediante a realização de ações educativas, fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 10. As ações de caráter educativo serão realizadas, predominantemente, pela Secretaria Municipal de Educação ou Departamento Municipal de Trânsito que acrescentará ao calendário escolar a semana educativa para conscientização sobre a prática de uso de pipas/papagaios sem o uso de cerol, ou quaisquer outros produtos análogos, ou fios industrializados que tenham propriedades cortantes, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos da Administração Pública Municipal.

Art. 11. A semana educativa, de que trata o artigo anterior, realizar-se-á anualmente, tanto nas escolas da rede pública quanto nas da rede privada de ensino do Município de São Domingos do Araguaia.

Art. 12. As ações de caráter fiscalizador serão realizadas, concorrentemente, pelo Departamento de Postura do município e pelo Departamento Municipal de Trânsito, quando em vias públicas oferecendo risco à integridade física dos usuários.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Pública Municipal poderá celebrar termos de Cooperação Técnica com a Polícia Militar, com o apoio concorrente, para a adoção das medidas cabíveis para garantir a efetividade da aplicação desta Lei.

Art. 13. Em caso de inobservância ao disposto nesta Lei, as autoridades competentes deverão lavrar respectivo boletim de ocorrência administrativo, o qual deverá ser remetido à Secretaria Municipal de Finanças, com vistas a efetuar a cobrança da multa administrativa cominada, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 14. A forma de arrecadação da multa será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
DOMINGOS DO ARAGUAIA**

CNPJ: 83.211.391/0001-10



Art. 15. Em se tratando das infrações leves e médias, a Autoridade competente procederá com a apreensão e com a incineração da pipa/papagaio utilizada com linhas envoltos em cerol ou quaisquer outras substancias correlatas, ou fios industrializados que tenham propriedades cortantes.

Art. 16. Constatadas infrações de natureza grave ou gravíssima, a Autoridade competente, além das providências mencionadas no artigo anterior, deverá conduzir o infrator à Delegacia de Polícia Civil para fins apuração da ilicitude da conduta.

Art. 17. Aplica-se ao menor infrator, no que couber, o disposto na legislação penal brasileira, precipuamente, na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Patrício de Medeiros
Prefeito Municipal